



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 31 de agosto de 2011.

**MENSAGEM Nº 055/2011.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de novembro de 2003, referente a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Revoga o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de novembro de 2003, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei revoga o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de novembro de 2003.

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.**

**§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.**

**§ 2º Revogado**

**§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor do que 0,5 (zero vírgula cinco).**

**§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos ou empregos oferecidos".**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 31 de agosto de 2011.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**

## **JUSTIFICATIVA**

Reconhecendo a relevância da adequação na regulamentação da matéria relativa à reserva de vagas aos afrodescendentes oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal, o Poder Executivo Municipal dirige-se aos nobres edis para oferecer projeto de lei modificativo a fim de revogar o parágrafo 2º artigo 1º da Lei 4.989, de 21 de novembro de 2003. A alteração ora proposta tem por escopo adequar a atual legislação municipal aos ditames constitucionais, conforme passamos a expor.

Efetivamente, visando contemplar integralmente o princípio constitucional da igualdade de direitos através da redução das desigualdades sociais, estampado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, reconhecido no artigo 3º da Carta Magna, faz-se necessária a revogação do parágrafo 2º da Lei Municipal 4.989/2003.

Em sua redação original, é garantida aos afrodescendentes a reserva de vagas oferecidas no edital dos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, de acordo com o disposto em seu parágrafo 2º, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão, o que restringe direito constitucionalmente reconhecido.

O presente projeto de lei objetiva revogar o dispositivo da lei anterior obrigando o Poder Público Municipal a manter a proporcionalidade no provimento dos cargos efetivos empregos públicos no período de validade do concurso público.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos da Carta Magna, submetemos o presente projeto de lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.